

PROCESSO Nº 1007/18

PROTOCOLO Nº 15.214.058-4

DATA: 23/05/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 42/19

APROVADO EM 19/02/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MAJOR VESPASIANO CARNEIRO DE MELLO – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, PROFISSIONAL E NORMAL

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância às Deliberações nº 03/13 e nº 10/99 - CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1555/18 - Sued/Seed, de 15/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, de interesse do Colégio Estadual Major Vespasiano Carneiro de Mello - Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, do município de Castro, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Este Colégio localiza-se à Rua Dom Pedro II, nº 1360, Centro, município de Castro. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2255/14, de 14/05/14, pelo prazo de cinco anos, de 27/06/14 a 27/06/19. (fl. 149)

PROCESSO Nº 1007/18

O referido curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 5969/06, de 13/12/06, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 4384/08, de 22/09/08. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 6368/14, de 28/11/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 791/14, de 04/11/14, pelo prazo de cinco anos, de 22/09/13 a 22/09/18. (fl. 169)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 251/18, de 01/08/18, do NRE de Ponta Grossa, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 02/08/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fls. 177 e 199)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer nº 347/18, de 28/09/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fl. 217)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 3401/18, de 08/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 221)

## **II – Mérito**

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

PROCESSO Nº 1007/18

(...) **Laboratório de Ciências, Química e Biologia:** mede 48,30 m<sup>2</sup>, possui bancadas, cadeiras giratórias, pia, armários para guardar os reagentes, vidrarias, equipamentos e outros materiais.

(...) A **biblioteca** mede 88,81 m<sup>2</sup> e o acervo é composto por mais ou menos 8.000 livros.

(...) **Espaço para Educação Física:** o Colégio possui uma **quadra coberta** e uma descoberta.

(...) **Acessibilidade:** existe rampa e banheiros adaptados.

(...) O **Laboratório de Informática** mede 18,81 m<sup>2</sup>, contendo 10 computadores com mouse e teclado. Os softwares e materiais disponíveis são adequados.

(...) A instituição possui o **Certificado de Conformidade** nº 1994/18, expedido em 04/04/18. A **Licença Sanitária**, expedida em 07/05/18, é válida até 06/05/19.

A **avaliação interna** encontra-se à fl. 186, e quadro abaixo:

ANO	Matrículas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/Egressos				
	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017
1º	79	72	72	73	81	2	4	2	0	0	10	13	14	7	11	8	10	1	10	9	59	45	55	56	61
2º	39	56	47	54	60	2	2	0	0	0	2	4	5	4	11	1	6	0	1	1	34	44	42	49	48
3º	60	36	43	43	52	4	3	0	1	1	2	1	5	2	1	0	3	0	1	4	54	29	38	39	46
4º	70	58	33	38	40	0	1	2	0	0	6	4	0	0	0	1	4	0	0	1	63	49	31	38	39

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 02/08/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 200)

Constou no Relatório Circunstanciado Complementar, à fl. 214, as seguintes informações:

(...) O acervo bibliográfico específico para o Curso de Formação de Docentes é composto por 572 títulos, totalizando 1.680 exemplares.

(...) **Laboratório de Aprendizagem – Brinquedoteca:** é uma sala com 26 m<sup>2</sup>, contendo: bancada multiuso, escrivaninha, computador, impressora, armários destinados a guarda de jogos, TV, tapete pedagógico e mesinha infantil.

(...) O **Termo de Convênio** foi firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Castro.

PROCESSO N° 1007/18

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 206, é parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. A coordenadora do curso e a coordenadora de prática de formação, fl. 214, possuem habilitação para as respectivas funções. O corpo docente, fls. 190, 191 e 207, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, porém, a direção apresentou a justificativa, à fl. 181, nos seguintes termos:

Justificamos que o envio do processo de renovação do curso (...), não cumprindo o prazo exigido de 180 dias, ocorreu porque precisávamos aguardar alguns professores trazerem a cópia de seus diplomas, bem como estávamos aguardando o Atestado de Conformidade, uma vez que fomos orientados que para a emissão do mesmo teríamos que possuir cinco brigadistas por turno, quando na verdade, era necessário cinco brigadistas por instituição.

O prazo do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, expira em 27/06/19, no entanto, o NRE informou que a renovação do credenciamento foi solicitada via protocolo on-line, sob nº 3516/18, em 20/11/18.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Major Vespasiano Carneiro de Mello - Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, do município de Castro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 22/09/18 a 22/09/23, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 10/99 – CEE/PR.

PROCESSO N° 1007/18

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício